



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

**2ª Reunião Ordinária da Coordenadoria Nacional de  
Comissões de Ética dos Creas – CNCE**

**PROPOSTA Nº 09/2018 – CNCE**

**Belo Horizonte-MG – 14 a 16 de maio de 2018**

<b>ASSUNTO</b>	:	Manifestação do Sistema Confea/Crea (Decreto nº 9.235/17)
<b>PROPONENTE</b>	:	NELSON A. BURILLE - CREA-RS
<b>DESTINATÁRIO</b>	:	CEEP

Os Coordenadores das Coordenadorias das Comissões de Ética dos Creas – CNCE, durante a segunda reunião ordinária no CREA-MG, no período de 14 a 16 de maio de 2018, aprovam a presente proposta de seguinte teor:

**a) Situação Existente:**

No dia **18 de dezembro de 2017** foi publicado o **Decreto nº 9.235** que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino, que revogou o decreto nº 5.773/2006.

A seção VIII que trata da autorização de cursos determina que quando da oferta de cursos de graduação em Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, pelas universidades e os centros universitários, estes requerem manifestação prévia através Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Nacional de Saúde, além de depender de autorização por parte do Ministério da Educação. A criação dos demais cursos, inclusive os de Engenharia, não requerem manifestação por parte do conselho de classe, no caso o Confea, conforme redação deste decreto:

*Art. 41. A oferta de cursos de graduação em Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários, depende de autorização do Ministério da Educação, após prévia manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Nacional de Saúde.*



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA

§ 1º Nos processos de autorização de cursos de graduação em Direito serão observadas as disposições da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

§ 2º Nos processos de autorização de cursos de graduação em Medicina, realizados por meio de chamamento público, serão observadas as disposições da Lei nº 12.871, de 2013.

§ 3º A manifestação dos Conselhos de que trata o caput terá caráter opinativo e se dará no prazo de trinta dias, contado da data de solicitação do Ministério da Educação.

§ 4º O prazo previsto no § 3º poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, a requerimento do Conselho interessado.

§ 5º O aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina, inclusive em universidades e centros universitários, depende de ato autorizativo do Ministério da Educação.

§ 6º O Ministério da Educação poderá instituir processo simplificado para autorização de cursos e aumento de vagas para as IFES, nos cursos referidos no caput.

Conforme se observa na redação deste artigo há uma grande diferença de tratamento entre os dados aos cursos de direito e medicina, onde há condicionamento ao cumprimento de suas leis profissionais (lei nº 8.906/94, ao direito, e lei nº 12.871/13, à medicina), e sem proteção a Engenharia, sem submeter ao seu conselho profissional, Confea, e a lei nº 5.194/66.

#### **b) Propositura**

Assim, requeremos que o Confea, interceda junto a Casa Civil e ao Ministério da Educação no sentido da Engenharia ter o mesmo tratamento dispendido aos cursos de Direito no sentido de alterar o referido decreto concedendo a seguinte redação a este artigo:

*Art. 41. A oferta de cursos de graduação em Direito, Engenharia, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários, depende de autorização do Ministério da Educação, após prévia manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e do Conselho Nacional de Saúde.*

§ 1º Nos processos de autorização de cursos de graduação em Direito e Engenharia serão observadas as disposições da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 e da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, respectivamente.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA**

**c) Justificativa:**

É livre a criação de cursos superiores de graduação por parte das universidades e os centros universitários, dependendo apenas de autorização do Ministério da Educação, entretanto os cursos de Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem requerem manifestação prévia por parte do Conselho Nacional de Saúde, e o de Direito, por parte do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, além da observação das leis que regulamentam as profissões dos cursos de Direito e Medicina.

Com relação a Engenharia, não há necessidade de manifestação por parte do seu conselho de classe – Confea, assim como observar os requisitos estabelecidos na legislação profissional da Engenharia prevista na lei nº 5.194/66.

Assim, observa-se um tratamento desigual e diferenciado entre estas profissões. Cabe ainda salientar que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia tem o dever legal de organizar e manter atualizado os títulos concedidos pelas faculdades, assim com seus cursos e currículos, conforme previsto no art. 11 da lei nº 5.194/66. Ora para realizar tal empreitada é necessário o conhecimento prévio do conteúdo programáticos dos currículos dos cursos para poder conceder as atribuições profissionais de acordo com a formação acadêmica.

O conselho federal – Confea ainda tem a atribuição legal, prevista na alínea "j" do art. 27 da mesma lei, de publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino, devendo assim, também ter conhecimento prévio das universidades e os centros universitários que pretendam ofertar cursos de Engenharia.

E ainda compete aos conselhos regionais, que são vinculados ao conselho federal, organizar e manter atualizado o registro das escolas e faculdades, conforme previsto na alínea "p" do art. 34, além de apreciar e julgar os pedidos de registro das escolas ou faculdades na Região, conforme previsto na alínea "d" do art. 46, respectivamente, da lei nº 5.194/66.

Assim não resta dúvida que é de suma importância segurança técnica que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia manifeste-se a respeito do currículo escolar da formação dos futuros engenheiros os quais terá que conceder atribuições profissionais para o exercício de suas atividades, de modo que possam realizar serviços e obras com segurança, evitando tragédias.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA**

**d) Fundamentação Legal:**

Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

**e) Sugestão de Mecanismos:**

Que o Confea interceda e solicite ao Ministério da Educação e Casa Civil da Presidência da República a alteração do Decreto nº **9.235**, de 15 de dezembro de 2017, conforme proposto.

  
\_\_\_\_\_

**Eng. Civ. Marcelo Daniel de Barros Melo**

**Coordenador Nacional da CNCE-2018**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA NACIONAL DE COMISSÕES DE ÉTICA  
DOS CREAS

BELO HORIZONTE-MG, 14 a 16 de MAIO de 2018.

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSTA Nº - 09/2018  
ASSUNTO : MANIFESTAÇÃO DO SISTEMA CONFEA/CREA (DECRETO FEDERAL Nº 9235/17)

CREA/NOME	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
ACRE			X	
ALAGOAS				
AMAZONAS	X			
AMAPÁ	X			
BAHIA	X			
CEARÁ	X			
DISTRITO FEDERAL	X			
ESPÍRITO SANTO	X			
GOIÁS	X			
MARANHÃO				
MINAS GERAIS	X			
MATO GROSSO DO SUL	X			
MATO GROSSO	X			
PARÁ	X			
PARAÍBA	X			
PERNAMBUCO				
PIAUI	X			
PARANÁ				
RIO DE JANEIRO				
RIO GRANDE DO NORTE	X			
RONDÔNIA	X			
RORAIMA	X			
RIO GRANDE DO SUL	X			
SANTA CATARINA	X			
SERGIPE				
SÃO PAULO				
TOCANTINS	X			
TOTAL DE VOTOS	19	-	01	

DESEMPATE DO COORDENADOR

( ) APROVADO POR UNANIMIDADE (X) APROVADO POR MAIORIA ( ) NÃO APROVADO

Eng. Civ. MARCELO DANIEL DE BARROS MELO

Coordenador Nacional da CNCE-2018